



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000276028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009029-62.2014.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que são embargantes _____

_____, é embargado COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 5 de abril de 2023.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n° 26173

Embargos de Declaração n° 1009029-62.2014.8.26.0068/50000

Embargantes: _____ (Inventariante) e outros

Embargada: SABESP Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Vara de origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão e contradição. Inocorrência. Prequestionamento. Inadmissibilidade. Ausência das hipóteses do art. 1.022 do NCPC. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por _____ (Inventariante) e outros contra o v. acórdão (fls. 1014/1025) que negou provimento ao recurso dos embargantes mantendo a r. sentença de fls. 892/900 que julgou procedente a ação de obrigação de fazer proposta pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, confirmando a tutela deferida nas fls. 514/515, para o fim de permitir a entrada da autora na propriedade dos réus para acessar as áreas contíguas e o manancial do Lago Orion, para executar todas as intervenções necessárias com vistas a garantir a regular operação do sistema ali existente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

especialmente segurança da barragem.

Sustentam os embargantes que o v. acórdão contém omissão e contradição. Aponta a falta de manifestação da Procuradoria Geral de Justiça. Aduz que não foi apreciado o pedido de conversão do julgamento em diligência feito pelos Embargantes na interposição do Recurso de Apelação, bem como o pleito para que os danos sofridos fossem apurados nos mesmos autos, na forma do artigo 509 do Código de Processo Civil. Entende que o v. acórdão é contraditório por não analisar o contrato por um todo quando só foram analisados os pontos prejudiciais aos embargantes.

É o relatório.

1. Não há que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro no v. acórdão, pois toda a matéria deduzida na demanda foi decidida de forma clara e objetiva, respeitados os limites da devolução.

Os presentes embargos de declaração visam, na verdade, a reapreciação do julgamento do recurso, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor a sua interpretação ao julgado.

Não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no artigo 1.022 do NCPC omissão, contradição ou obscuridade que viabilizam a oposição dos embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

2. Quanto a não intimação física da Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos (cf.fl.s.971 e 979), não merece acolhida o pleito dos embargantes.

Note-se que foi aberta vista a Procuradoria Geral de Justiça as fls.971/972 que solicitou a carta de intimação física a Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos.

Contudo, nos termos do art. 127 § 1º da CF o órgão é uno e indivisível.

O Ministério Público foi intimado, não sendo viável que se considere irregular a intimação feita.

Note-se que a divisão interna de atribuições é questão interna do Ministério Público que não torna inválida a intimação feita.

3. Também não merece acolhida o pleito para conversão do julgamento em diligência diante da sua desnecessidade para o julgamento da questão.

Note-se que os embargantes pretendiam a conversão do julgamento em diligência para se apurar as intervenções realizadas pela Embargada na área de propriedade dos Embargantes e auferir os danos já causados à propriedade.

Contudo, o v. acórdão analisando a situação trazida aos autos **entendeu pela necessidade da obra e não indenização** sendo desnecessária a conversão requerida:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A resistência dos réus não se justifica em razão da evidente necessidade de

4

realização de reparos na barragem, para garantir a segurança da população local. O parecer técnico apresentado pela autora às fls. 429/444 comprova o elevado risco de ruptura da barragem.

Por sua vez, a Sabesp firmou contrato nº 39.237/11 para reconstituição e estabilização da barragem Orion (fls. 92/118).

(...)

Deste modo, embora a obrigação pela execução das obras de manutenção e reparação da barragem tenha sido assumida pela Sabesp, os requeridos também são obrigados a proteger os mananciais de água.

(...)

Não se justifica qualquer indenização dos requeridos, pois intervenção da autora no local é somente para a realização das obras, sendo portanto, temporária e sem que cause qualquer restrição ou prejuízo aos autores.

Logo, quanto ao pleiteado nos presentes autos restou incontroverso que não caberia indenização, todavia não se afasta a possibilidade dos embargantes, como apontado na r. sentença, ajuizar ação com objeto específico:

No mais, como bem salientado pelo Ministério Público (fls. 751 e 891), tendo em vista que o pedido indenizatório refere-se a obras que ainda estão sendo e serão realizadas pela autora, eventuais prejuízos à propriedade dos réus, que não sejam inerentes à obrigação de contribuir para a manutenção do manancial poderão ser objeto de ação futura de objeto específico. (cf.fl.s.899)

4. Por fim, o v. acórdão analisou todo o contexto trazido aos autos a respeito do direito dos embargantes entendendo que havia interesse público em realizar obras de manutenção da barragem:

A resistência dos réus não se justifica em razão da evidente necessidade de realização de reparos na barragem, para garantir a segurança da população local. O parecer técnico apresentado pela autora às fls. 429/444 comprova o elevado risco de ruptura da barragem.

Por sua vez, a Sabesp firmou contrato nº 39.237/11 para reconstituição e estabilização da barragem Orion (fls. 92/118).

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se, portanto, que o Sr. _____ firmou contrato com a loteadora, anuindo com a construção da barragem com a finalidade de

5

abastecimento de água da comunidade “Aldeia da Serra”.

Referida anuência vincula seus sucessores, ora apelantes, que deverão observar as cláusulas contratuais acima citadas.

Note-se, ainda, que a Portaria nº 2109/2012 do DAEE – Departamento de Águas e Energia Elétrica outorga concessão/autorização administrativa à Sabesp para utilizar e interferir nos recursos hídricos no Município de Barueri, para fins de abastecimento público, incluindo a Represa Orion (cf. fls. 445).

5. Quanto aos alegados danos ocasionados na propriedade, referida cláusula 5ª do contrato firmado entre _____ e a _____, estabelece que “ficando todos, *VENDEDORES, COMPRADORA, ou sucessores, obrigados a protegerem os mananciais de água*” (fls. 83).

Deste modo, embora a obrigação pela execução das obras de manutenção e reparação da barragem tenha sido assumida pela Sabesp, os requeridos também são obrigados a proteger os mananciais de água. Como foi bem ressaltado pela r. sentença:

“Em relação ao pedido indenizatório da reconvenção, tem-se por certo que os réus, conforme cláusula 5ª do contrato de compra e venda, também ficaram “obrigados a protegerem os mananciais de água, impedindo qualquer forma de poluição, mantendo a água sempre apta ao consumo” (fl. 83.). Portanto, eventuais danos causados na propriedade, que sejam inerentes à obrigação prevista no contrato para contribuírem para manutenção do manancial, não são passíveis de indenização.

No mais, como bem salientado pelo Ministério Público (fls. 751 e 891), tendo em vista que o pedido indenizatório refere-se a obras que ainda estão sendo e serão realizadas pela autora, eventuais prejuízos à propriedade dos réus, que não sejam inerentes à obrigação de contribuírem para a manutenção do manancial poderão ser objeto de ação futura de objeto específico” (fls. 899).

Não se justifica qualquer indenização dos requeridos, pois intervenção da autora no local é somente para a realização das obras, sendo portanto, temporária e sem que cause qualquer restrição ou prejuízo aos autores. Logo, correta a procedência da ação e a improcedência da reconvenção.

Logo, sem fundamento a alegação de que foram analisados apenas partes dos contratos que desfavoreciam os embargantes.

5. Note-se, que o aresto analisou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

claramente a questão e não há como desconsiderar que este recurso apenas expressa o inconformismo dos recorrentes quanto ao resultado do julgado, não padecendo, portanto, de qualquer vício.

6

Ademais, o Juiz não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que, de modo fundamentado, como se deu, tenha encontrado motivo suficiente ao deslinde da questão.

Entende o Supremo Tribunal
Federal que:

“são incabíveis os Embargos Declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal”. (EDAg.Reg. np RE nº 156.576-9, RJ, Rel. Ministro Celso de Mello, DJU 6.9.95).

Observe-se que os Embargantes objetivam rediscutir o julgado, evidenciando, assim, o caráter infringente do recurso.

6. Assim, não configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, ou mesmo erro material, é o caso de rejeição dos embargos de declaração.

Com razão, conforme a melhor orientação jurisprudencial, mesmo para fins de prequestionamento deve a parte demonstrar a ocorrência dos vícios enumerados no art. 1.022 do NCPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, o entendimento do STJ, conforme EDcl no MS 9972/DF; 3ª Seção; Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; DJE 19.06.2009.

Isto posto, **conheço e rejeito os**

7

embargos, mantendo o v. acórdão de fls. 1014/1025 na íntegra.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator